

REGULAMENTO DA ESPECIALIDADE PROFISSIONAL DE AUDITORIA

Artigo 1.º

Atos típicos da Especialidade Profissional de Auditoria

1. Nos termos do seu Estatuto, a Ordem reconhece que os membros efetivos inscritos no Colégio da Especialidade Profissional de Auditoria dispõem de uma formação académica e profissional que é a adequada para a prática dos atos típicos que vêm genericamente descritos na alínea c) do número 2 do artigo 5.º do Estatuto.
2. A posse dessa formação académica e profissional confere aos membros efetivos inscritos no Colégio da Especialidade Profissional de Auditoria o direito, que lhe é reconhecido pela alínea a) do número 1 do artigo 20.º do Estatuto, a desempenhar as seguintes tarefas e funções, como profissionais liberais ou como trabalhadores assalariados, nomeadamente quando realizado no âmbito (a) de uma empresa de auditoria/ consultoria, (b) no departamento respetivo de qualquer outra entidade pública ou privada, ou (c) de atividades de ensino e de investigação neste domínio científico:
 - a) Execução de atividades de auditoria que têm o objetivo de proporcionar ao Conselho de Administração e à Alta Direção de uma organização garantia independente sobre a qualidade e eficácia dos processos e sistemas de controlo interno, de gestão dos riscos e de governo, contribuindo assim para a proteção do seu valor, solvência e reputação;
 - b) Responsabilidades de direção e supervisão da função de auditoria, no que concerne à definição e implementação da metodologia, ao desenvolvimento e monitorização do plano de auditorias e à gestão dos recursos humanos e materiais necessários para o adequado desempenho da função;
 - c) Realização de tarefas vinculadas ao ciclo de auditoria que inclui o planeamento dos trabalhos, a execução das provas de auditoria, apuramento e comunicação das conclusões, elaboração de relatórios ou pareceres, emissão de recomendações de melhoria (caso se justifique) efetuando-se seguimentos sobre a sua implementação;
 - d) Prestação de serviços de consultoria na área de auditoria e execução de controlos de qualidade que procuram avaliar e melhorar a eficácia da função de auditoria;
 - e) Exercício de docência ou investigação em estabelecimentos de ensino superior (universitário ou politécnico) no âmbito de auditoria e em áreas científicas associadas;
 - f) Gestão e controlo das tarefas associadas à gestão da função de auditoria, incluindo o cumprimento das respetivas obrigações perante as autoridades competentes;
 - g) Responsabilidades de direção e supervisão das áreas da auditoria, consultoria, controlo interno, gestão de risco ou fraude e compliance de quaisquer entidades ou organizações;
 - h) Comprovadas atividades de investigação e de ensino e divulgação na área da ciência e técnica de auditoria, controlo interno, gestão de risco ou análise e deteção de fraude, em entidades de reconhecida idoneidade nesta matéria;
 - i) Exercício de atividades de consultoria à gestão de quaisquer entidades ou organizações na área da auditoria, controlo interno, gestão do risco ou deteção de fraude, incluindo o apoio no cumprimento das respetivas obrigações legais e fiscais;

- j) Atividades de apoio à contestação e defesa de eventuais situações em que as políticas e procedimentos adotados são questionados pelas autoridades competentes, incluindo o apoio na respetiva contestação, exceto quando envolvendo representação em processo judicial;
 - k) Outras atividades inerentes à auditoria, controlo interno, gestão de risco e fraude não enumeradas nas alíneas anteriores.
3. Os atos típicos da Especialidade Profissional de Auditoria, descritos no presente artigo, são divulgados no site da Ordem, na área em que nele estiver inserido o registo profissional de Economistas.

Artigo 2.º

Título profissional

Só os membros efetivos da Ordem inscritos no Colégio de Especialidade Profissional de Auditoria podem usar o título profissional de “Economista, especialista em Auditoria”.

Artigo 3.º

Certificação do título profissional

A comprovação da posse do título profissional de “Economista, especialista em Auditoria” por um membro efetivo da Ordem inscrito no Colégio de Especialidade Profissional de Auditoria é feita através:

- a) da emissão de cédula profissional, onde se fará uma expressa menção à posse deste título profissional;
- b) da inscrição no registo profissional de Economistas, onde se fará uma expressa menção à posse deste título profissional.

Artigo 4.º

Formação académica

1. Para a prática dos atos típicos da Especialidade Profissional de Auditoria e consequente inscrição no respetivo Colégio de Especialidade Profissional, é requerida, como formação académica, a titularidade de uma das licenciaturas, mestrados doutoramentos, todos na área da ciência económica, que preenchem as condições estatuídas nos Estatutos.
2. As certificações profissionais e os cursos de formação pós-graduada ministrados por entidades credenciadas que, nos termos da parte final da alínea a) ii. do número 1 do artigo seguinte, relevam para efeitos de inscrição neste Colégio de Especialidade Profissional são reconhecidos pelo Conselho de Especialidade Profissional, após análise dos seus planos de estudos.

Artigo 5.º

Inscrição no Colégio de Especialidade Profissional de Auditoria

1. São admitidos no Colégio de Especialidade Profissional de Auditoria:
 - a) Os membros efetivos da Ordem inscritos num outro Colégio de Especialidade Profissional que reúnam as seguintes condições:
 - i. sejam membros efetivos da Ordem e apresentem a sua candidatura à inscrição neste Colégio de Especialidade de Auditoria; e
 - ii. disponham, à data dessa sua candidatura, de, pelo menos, 5 (cinco) anos de comprovado exercício profissional, seguido ou interpolado, que corresponda à prática autónoma dos atos típicos descritos no antecedente número 2 do artigo 1.º, podendo a duração da prática profissional exigida ser reduzida para 3 (três) anos no caso de conclusão de certificações profissionais ou de formação pós-graduada considerada relevante.
 - b) Os candidatos a este Colégio de Especialidade que à data de 30 de junho de 2020 não sejam membros efetivos da Ordem, os quais, reunindo os requisitos habilitacionais exigidos pelo Estatuto para a inscrição na Ordem, comprovem, quando da sua candidatura, disporem de, pelo menos, 10 (dez) anos de comprovado exercício profissional, seguido ou interpolado, que corresponda à prática autónoma dos atos típicos descritos no antecedente número 2 do artigo 1.º, ou preencher o requisito de se encontrarem inscritos como membros efetivos da Ordem há mais de 2 anos, para aplicação das condições referidas na alínea anterior.
 - c) Os candidatos e/ou membros efetivos da Ordem dos Economistas que à data da candidatura a este Colégio de Especialidade sejam membros individuais ou façam parte de membros coletivos do IPAI – Instituto Português de Auditoria Interna, bem como os membros da OROC – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
2. O parecer do Conselho de Especialidade Profissional de Auditoria sobre a experiência profissional de candidatos à inscrição como membros efetivos deste Colégio assenta na caracterização das atividades descritas no Curriculum Vitae como correspondendo à prática autónoma de atos típicos descritos no antecedente número 2 do artigo 1.º.
3. O parecer do Conselho de Especialidade Profissional de Auditoria sobre as certificações profissionais e a formação pós-graduada relevante para efeitos de redução para 3 (três) anos da experiência profissional requerida aos candidatos na inscrição como membros efetivos deste Colégio, prevista no número 1, alínea a) ii. do presente artigo, terá por base a consistência dos planos de estudos das certificações ou dos cursos de formação pós-graduada reconhecidos para este efeito, relativamente aos candidatos que sejam já membros efetivos da Ordem dos Economistas.
4. Será revogada a decisão de inscrição no Colégio de Especialidade de Auditoria aos membros e candidatos que:
 - a) Tenham prestado falsas declarações quando requereram a sua inscrição neste Colégio de Especialidade;
 - b) Agindo em nome próprio ou em representação de outrem, forem condenados, por sentença transitada em julgado, pela prática de crimes de qualquer natureza, nomeadamente de fraude, corrupção, tráfico de influências ou outros atos ilegais que possam colocar em causa a idoneidade da profissão e/ou a boa imagem da Ordem dos Economistas e do respetivo Colégio de Especialidade de Auditoria.